Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

> "(...) Previna a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe no art. 1º da LC N. 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução orçamentária e financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII; (...)" **(PROCESSO N. 1375/11-TCE-RO)**

> "(...) Em complemento, mostra-se como medida adequada ao caso a expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando prevenir a ocorrência dessa irregularidade, uma vez que a insuficiência financeira, para fazer face aos compromissos assumidos dentro do exercício, caracteriza afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe no art. 1º da LC Nº 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, do mesmo dispositivo legal. (...)" **(PROCESSO N. 1489/14-TCE-RO)**

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...) descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, pela inscrição de R$ 6.451.339,67 em restos a pagar, sem disponibilidade de caixa suficiente para lastrear seu pagamento; (...)". **(PROCESSO N. 03649/14-TCE-RO)**.

"(...) Foi verificado o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se constatou que o Município, além, de se ver que as obrigações de Restos por Pagar tem lastro suficiente para garantir o seu pagamento. (...)" **(PROCESSO N. 01124/12-TCE-RO)**.

"(...) Dos valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constantes do Balanço Patrimonial, exsurge uma situação de superávit financeiro nas Contas do MPRO no montante de **R$ 1.214.123,99** (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos), coerente, portanto, com o que impõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000. (...)" **(PROCESSO N. 01030/17-TCE-RO).**

"(...) CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; (...)" **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO; PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO; PROCESSO N. 01587/17-TCE-RO)**.

"(...) constato a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual no que concerne à demonstração do descumprimento relativo ao equilíbrio financeiro, reexaminando os documentos à luz do art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 43, §2º, da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando a disponibilidade de caixa, já considerando o resultado da variação das disponibilidades de caixa e recursos de convênios não arrecadados. (...)" **(PROCESSO N. 01522/17-TCE-RO)**.

"(...) Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira contribuíram para a formação da situação orçamentária líquida superavitária; do equilíbrio financeiro; e do resultado patrimonial positivo, consignando o equilíbrio das contas, em atenção aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e (...)" **(PROCESSO N. 02386/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevido de empenhos; (...)". **(PROCESSO N. 01588/17-TCE-RO; PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO; PROCESSO N. 1796/17-TCE-RO)**.

"(...) O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro demonstra um equilíbrio financeiro, obedecendo, destarte o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 48, "b", da Lei

Federal nº 4.320/64. Verifica-se que não há nenhum registro no Passivo Financeiro, conciliando com o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei Federal nº 4320/64. (...)". **(PROCESSO N. 01262/16-TCE-RO)**.

"(...) descumprimento do disposto no §1º do art. 1º c/c art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, caput, I e II, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela existência de déficit financeiro nas fontes de recursos "Contrapartida de convênios federais", no valor de R$ 1.320,62, "Recursos livres", no valor de R$ 1.578.143,83, "Recursos de ações e serviços de saúde - 15%", no valor de R$ 369.887,35, "Assistência farmacêutica", no valor de R$ 17.304,17, "PACs - Programa Agentes Comunitários de Saúde", no valor de R$ 113.624,60, e "PSF- Programa de Saúde da Família", no valor de R$ 36.430,34, causando desequilíbrio nas contas, comprometendo, inclusive, a gestão do exercício seguinte (item 4.3.1 deste relatório). (...)". **(PROCESSO N. 01176/17-TCE-RO)**.

"(...) Confrontando os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial, às fls. ns. 43 e 46 dos autos em comento, é possível verificar que a situação financeira do Fundo em exame é superavitária, o que ressalta o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000. (..)". **(PROCESSO N. 01424/15-TCE-RO; PROCESSO N. 02664/16-TCE-RO; PROCESSO N. 01033/16-TCE-RO)**.

"(...) Observe, nos exercícios financeiros futuros, ainda que se enquadre na condição de Unidade não Arrecadadora, o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no § 1º, art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em relação à execução orçamentária e financeira, observando o que dispõem os arts. 8º e 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar déficits;(...) **(PROCESSO N. 01066/17-TCE-RO)**.

"(...) Observa-se no demonstrativo supra que o Fundo, ao final do exercício imediatamente anterior (2011), dispunha de um Superávit Financeiro da ordem de R$9.863.948,31 (nove milhões oitocentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), insuficientes, portanto, para cobrir o Déficit de Execução Orçamentária apurado no exercício sob análise, no importe de R$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), resultando dessa forma em uma insuficiência financeira da ordem de R$29.891.172,90 (vinte e nove milhões oitocentos e noventa e um mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos), ocorrendo assim o descumprimento às determinações contidas no Parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. (...)". **(PROCESSO N. 01859/13-TCE-RO)**.

"(...) Foi verificado o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se constatou que o Município, além, de se ver que as obrigações de Restos por Pagar tem lastro suficiente para garantir o seu pagamento. (...)". **(PROCESSO N. 01124/12-TCE-RO)**.

"(...) Acerca da falha relativa ao déficit financeiro, que afrontou ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido na alínea "b", do art. 48, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, sua excelência, o Revisor, realizou percuciente trabalho anotando a necessidade de adequações no resultado técnico apresentado – que entendeu que teria havido restabelecimento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores – acerca das classificações e na descrição dos cálculos de valores. (...)". **(PROCESSO N. 01826/13-TCE-RO)**.

"(...) Quanto ao resultado financeiro do Poder Executivo este mostrou-se deficitário no valor de **R$ 2.134.687,89** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) fato que contraria às disposições vistas no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, e *de per si*, atrai juízo contrário à aprovação das Contas. (...)" **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

"(...) O exercício em exame, por ser o último ano da legislatura (2005/2008) do Chefe do Poder Legislativo, deve observar às regras especiais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, relativas ao último ano de mandato dos titulares de Poder ou Órgão, referidos no artigo 21 e 42, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo objetivo é geração de despesas com pessoal, bem como a assunção de compromissos no encerramento do mandato, que devam ser honrados e suportados pelo sucessor. (...)" **(PROCESSO N. 01507/09-TCE-RO)**

"(...) Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2015, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes insuficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)" **(PROCESSO N. 01415/16-TCE-RO)**

"(...) **Observar** rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, no que tange a execução de despesas, a considerar, quando o caso requerer, as regras contidas no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar, na medida do possível, a ocorrência de déficit orçamentário e/ou financeiro no âmbito do PGE-RO; (...)" **(PROCESSO N. 01686/13-TCE-RO)**

"(...) Da mesma sorte, incumbirá a responsabilidade do supracitado Prefeito Municipal pela infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em decorrência do desequilíbrio das contas da municipalidade, representado pelo déficit financeiro orçamentário. (...)" **(PROCESSO N. 02784/13-TCE-RO)**

"(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2016; (...)" **(PROCESSO N. 1796/17-TCE-RO)**

"(...) Neste cenário, é cabível a cominação da multa disposta no art. 55, II, da lei Complementar nº 154/96, diante das condutas omissas e

ineficientes dos mencionados gestores que ensejaram deficiências na gestão fiscal do município de Costa Marques/RO, com violação aos termos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF, artigos 1º, § 1º; 2º, IV) e ao princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com o destaque para a redação do art. 11, *caput*, da LRF o qual dispõe: "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão **e efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação." (grifo nosso). (...)" **(PROCESSO N. 00279/15-TCE-RO)**

"(...) Infringência ao artigo 43 da Lei Complementar 101/2000 c/c o §3º do artigo 164 da Constituição Federal, por manter parte dos recursos financeiros do município em instituições financeiras privadas; (...)" **(PROCESSO N. 02197/15-TCE-RO)**

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

> "(...) Todas essas despesas estão inseridas no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos Municípios, esse valor não poderá exceder 60% de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do art. 2°, inciso IV, alínea c da Lei Complementar n. 101/00, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9° do art. 201 da Constituição. (...)" (**PROCESSO N. 03641/09-TCE-RO**).

> "(...) A par desses preceptivos constitucionais, o montante dos subsídios dos vereadores se submete, também, ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo (incluídos os Vereadores), nos termos da alínea "a", inciso III, do artigo 20, combinado com o artigo 18 e com o inciso IV do artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). (...)". (**PROCESSO N. 01373/17-TCE-RO**).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

> "(...) Infringência aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, arts. 4º, 5º, 13 e 48, da LC n. 101, de 2000, ao art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, pelo não-atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município (Leis Municipais n. 1.692, de 2013 (PPA), n. 1.810, de 2015 (LDO) e n. 1.865, de 2015 (LOA); . **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 01788/17-TCE-RO)** (**PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO**).
>
> "(...) não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ocasionada por: (i) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA; (ii) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária; (iii) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa 002/2016-TCE-RO; (...)". **(PROCESSO N. 01473/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (...)". **(PROCESSO N. 02026/17-TCE-RO**; **PROCESSO 1796/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 01588/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 02803/17-TCE-RO)**

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

> "(...) A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida em um montante na ordem de R$ -437.751,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) negativos, entretanto, o resultado apurado foi um aumento **de R$ 2.911.623,57** (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 765,13% (setecentos e sessenta e cinco, vírgula treze por cento), acima da meta fixada, Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 429 dos autos. (...)" **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) CONSIDERANDO que as metas fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário, foram alcançadas, mostrando apreço às regras emolduradas no art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000; (...)". **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Infringência aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal, que previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R$-5.835.569,64, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R$42.929.861,88; (...)" **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Inicialmente, destaco que este ponto é aferido de acordo com as regras grafadas na art. 4º, § 1º, e art. 9ª, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal (LDO), adiantando que tanto a Unidade Instrutiva quanto o Ministério Público de Contas constataram o cumprimento das metas no exercício. (...)". **(PROCESSO N. 01124/12-TCE/RO)**.
>
> "(...) Nesse sentido, muito embora a não-observância das metas fiscais planejadas na LDO não tenha comprometido os demais resultados do exercício, na mesma linha de entendimento da Unidade Instrutiva, vejo que se impõe manter para os Jurisdicionados as falhas consistentes no não-alcance das metas de Resultado Primário e

Resultado Nominal fixadas na Lei Municipal n. 751, de 2015, que constituem afronta ao art. 4º, § 1º, ao art. 9ª e ao art. 53, III, da LC n. 101, de 2000. (...)" **(PROCESSO N. 02944/16-TCE-RO)**

"(...) O § 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/00, determina que deverá integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o demonstrativo denominado "Anexo de Metas Fiscais", no qual *"serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes"*. (...)" **(PROCESSO N. 1380/14-TCE-RO)**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

> "(...) Infringência aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, arts. 4º, 5º, 13 e 48, da LC n. 101, de 2000, ao art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, pelo não-atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município (Leis Municipais n. 1.692, de 2013 (PPA), n. 1.810, de 2015 (LDO) e n. 1.865, de 2015 (LOA); **(PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO)**. **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**\; **(PROCESSO N. 01788/17-TCE-RO)** **(PROCESSO N. 02026/17-TCE-RO**; **(PROCESSO N. 1796/17-TCE-RO)**
>
> "(...) não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ocasionada por: (i) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA; (ii) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária; (iii) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa 002/2016-TCE-RO; (...)". **(PROCESSO N. 01473/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Descumprimento do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 por inconsistência na projeção atuarial, uma vez que o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 projetou resultado previdenciário deficitário em R$ 72.336.948,66 e a LOA assinala para um resultado previdenciário superavitário da ordem de R$ 85.464.164,91; (...)" **(PROCESSO N. 02004/16-TCE-RO)**.

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

> "(...) Ofensa ao artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), por não observar o percentual da Reserva de

Contingência estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando de sua fixação na Lei Orçamentária Anual. (...)" (**PROCESSO N. 03850/09-TCE-RO**).

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

"(...) Descumprimento do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 por inconsistência na projeção atuarial, uma vez que o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 projetou resultado previdenciário deficitário em R$ 72.336.948,66 e a LOA assinala para um resultado previdenciário superavitário da ordem de R$ 85.464.164,91; (...)" (**PROCESSO N. 02004/16-TCE-RO**).

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

> "(...) Descumprimento dos arts. 8º e 13, da LC n. 101, de 2000, ao promover, intempestivamente, a publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro 2011; (...) **(PROCESSO N. 01139/12-TCE-RO)**.
>
> "(...) Nesse mesmo sentido, merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os valores do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade, tal como se observa a força normativa do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, que fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio requisitos de observância compulsória ao gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo (...)". **(PROCESSO N. 04069/14-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 1631/05-TCE-RO)**
>
> "(...) Observe, nos exercícios financeiros futuros, ainda que se enquadre na condição de Unidade não Arrecadadora, o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no § 1º, art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em relação à execução orçamentária e financeira, observando o que dispõem os arts. 8º e 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar déficits (...)". **(PROCESSO N. 01066/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Abstenha-se de utilizar-se de recursos vinculados para fazer frente a despesas diversas daquelas a que estão destinadas, tendo em vista que tal prática ofende frontalmente o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000. (...)" **(PROCESSO N. 1380/14-TCE-RO)**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

"(...) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1500/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário; (...)". **(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações; (...)" **(PROCESSO N. 01788/17-TCE-RO)**

"(...) não atingimento da meta de Resultado Nominal, em infringência ao art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao Anexo de metas Fiscais da LDO (Lei n. 560/2015); (...)". **(PROCESSO N. 01474/17-TCE-RO)**.

"(...) Observe, nos exercícios financeiros futuros, ainda que se enquadre na condição de Unidade não Arrecadadora, o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no § 1º, art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em relação à execução orçamentária e financeira, observando o que dispõem os arts. 8º e 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar déficits (...)". **(PROCESSO N. 01066/17-TCE-RO)**.

"(...) Inicialmente, destaco que este ponto é aferido de acordo com as regras grafadas na art. 4º, § 1º, e art. 9ª, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal (LDO), adiantando que tanto a Unidade Instrutiva quanto o Ministério Público de Contas constataram o cumprimento das metas no exercício. (...)". **(PROCESSO N. 01124/12-TCE/RO)**.

"(...) Implemente com a Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN um controle mais rigoroso da gestão fiscal do Estado, zelando para a consecução das metas fiscais planejadas e tornado obrigatório o seu cumprimento com a aprovação e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e em caso de ser constatado a possibilidade do não atingimento dessas metas, que seja utilizado, no prazo estabelecido, do instrumento previsto no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, que é a limitação de empenho e movimentação financeira; (...)". **(PROCESSO N. 01826/13-TCE-RO)**.

"(...) A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida em um montante na ordem de R$ -437.751,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) negativos, entretanto, o resultado apurado foi um aumento **de R$ 2.911.623,57** (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 765,13% (setecentos e sessenta e cinco, vírgula treze por cento), acima da meta fixada, Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 429 dos autos. (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

"(...) Nesse sentido, muito embora a não-observância das metas fiscais planejadas na LDO não tenha comprometido os demais resultados do

exercício, na mesma linha de entendimento da Unidade Instrutiva, vejo que se impõe manter para os Jurisdicionados as falhas consistentes no não-alcance das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal fixadas na Lei Municipal n. 751, de 2015, que constituem afronta ao art. 4º, § 1º, ao art. 9ª e ao art. 53, III, da LC n. 101, de 2000. (...)" **(PROCESSO N. 02944/16-TCE-RO)**

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

"(...) Pelo que se depreende do relatório técnico constante daqueles autos de n. 2702/15, o Poder Executivo Municipal procedeu à entrega dos dados referentes ao 1.º, 2.º e 3.º Bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como ao 1.º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal de 2015, fora do(s) prazo(s) e condições estabelecidos no Anexo B da IN n. 39/2013/TCE-RO. No mesmo passo, constatou-se que a Audiência Pública referente ao 1º Semestre de 2015, para avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, foi realizada em 30/09/2015, portanto, fora do prazo, em desacordo com o disposto no § 4, art. 9.º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Anexo B da IN n. 39/2013/TCE-RO. (...)" **(PROCESSO N. 04656/15-TCE-RO)**.

"(...) Implemente com a Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN um controle mais rigoroso da gestão fiscal do Estado, zelando para a consecução das metas fiscais planejadas e tornado obrigatório o seu cumprimento com a aprovação e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e em caso de ser constatado a possibilidade do não atingimento dessas metas, que seja utilizado, no prazo estabelecido, do instrumento previsto no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, que é a limitação de empenho e movimentação financeira; (...)" **(PROCESSO N. 01826/13-TCE-RO)**.

"(...) **II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem o suceder, para que obedeça ao prazo estabelecido para a realização da audiência pública prevista no art. 9.º, § 4.º da Lei Complementar n. 101/2000; (...)" **(PROCESSO N. 04654/15-TCE-RO)**.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

> "(..) Sem outras elucubrações, há que se assentir com o posicionamento técnico e ministerial pela manutenção da infringência, uma vez que não é dos autos, que a Jurisdicionada tenha adotado medidas, consoante determina o art. 9º, da LC n. 101, de 2000, para limitar a emissão de empenhos. (...)". **(PROCESSO N. 03280/13-TCE-RO)**.

> "(...) adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00. (...)" **(PROCESSO N. 01456/16-TCE-RO)**.

> "(...) Inicialmente, destaco que este ponto é aferido de acordo com as regras grafadas na art. 4º, § 1º, e art. 9ª, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal (LDO), adiantando que tanto a Unidade Instrutiva quanto o Ministério Público de Contas constataram o cumprimento das metas no exercício. (...)". **(PROCESSO N. 01124/12-TCE/RO)**.

> "(...) A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida em um montante na ordem de R$ -437.751,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) negativos, entretanto, o resultado apurado foi um aumento **de R$ 2.911.623,57** (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 765,13% (setecentos e sessenta e cinco, vírgula treze por cento), acima da meta fixada, Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 429 dos autos. (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

> "(...) não atingimento da meta de Resultado Nominal, em infringência ao art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao Anexo de metas Fiscais da LDO (Lei n. 560/2015); (...)". **(PROCESSO N. 01474/17-TCE-RO)**.

> "(...) Observa-se, que a meta de resultado nominal projetou uma redução de R$1.931.291,34 no estoque da dívida fiscal líquida, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R$44.271.308,27 (quarenta e quatro milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), o equivalente a 2.392,32% acima da meta fixada, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO, descumprindo o que dispõe o Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei nº 1.870 de 23 de junho de 2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000. (...)" **(PROCESSO N. 01782/17-TCE-RO)**.

> "(...) Destarte, impositivo determinar ao atual gestor que adote providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00. (...)" **(PROCESSO N. 01481/16-TCE-RO)**

> "(...) Os argumentos dos Defendentes por serem notadamente frágeis, não merecem prosperar; a considerar inclusive, que o Município tem sim, gerência sobre o resultado das metas estabelecidas; se de todo, se não minorando a gravidade da queda de arrecadação, mas contingenciando as despesas, na forma prevista no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, com o fim de alcançar a meta estabelecida. (...)" **(PROCESSO 01491/16-TCE-RO)**

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

> "(...) Como relatado alhures, os autos *sub examine* alinham-se às representações apresentadas à Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando que, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, realizou correições nas serventias extrajudiciais do Estado, oportunidade em que foi verificado o descumprimento do artigo 1°, § 3°, da Lei Complementar Federal n° 116/2003, relativamente aos itens 21 e 21.01, e o descumprimento do artigo 11, da Lei Complementar Federal n° 101/2000. (...)". (**PROCESSO N. 00216/15-TCE-RO**; **PROCESSO N. 00268/15-TCE-RO**; **PROCESSO N. 00258/15-TCE-RO**).

> "(...) a efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a conduta omissiva quanto ao dever de cobrar tributo pode constituir improbidade administrativa (artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8429/1992) e ocorrência de dano ao erário por renúncia de receita, além de crime de responsabilidade previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 1079/1950; (...)" (**PROCESSO N. 02451/15-TCE-RO**; **PROCESSO N. 00410/15-TCE-RO**).

"(...) IMPLEMENTE, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia; (...)" **(PROCESSO N. 01200/12-TCE-RO; PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO).**

"(...) Infringência ao art. 37, XXII, e art. 132, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000, em razão da inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (...)" **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO**; **PROCESSO N. 1789/17-TCE-RO**; **PROCESSO N. 1788/17-TCE-RO)**

"(...) A Unidade Instrutiva considerou que os responsáveis reconheceram a deficiência e salientou que a Administração Municipal deverá buscar atender às disposições do art. 11 da Lei Complementar n. 101 de 2000. No ponto, assiste razão a Unidade Técnica, uma vez que a realização de receita oriundas da arrecadação tributária constitui valiosa fonte de recursos para o erário e isso deve ser buscado pela Prefeitura Municipal diminuindo a total dependência dos repasses dos cofres federais. (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1500/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário; (...)" **(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO)**.

"(...) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, em razão do Município não ter implementado as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/1997; (...)". **(PROCESSO N. 01473/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (...)". **(PROCESSO N. 02026/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 01588/17-TCE-RO)**; **PROCESSO N. 1796/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 02803/17-TCE-RO)**

"(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts. 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (...)". **(PROCESSO N. 02026/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 01588/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 02803/17-TCE-RO**; **PROCESSO N. 1788/17-TCE-RO)**

"(...) a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50. (...)" **(PROCESSO N. 00410/15-TCE-RO)**.

"(...) Em razão do minguado resultado obtido na cobrança dos direitos inscritos em dívida ativa, a Unidade Instrutiva, em caráter preliminar, considerou que a municipalidade descumpriu com as disposições encartadas no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000. (...)" **(PROCESSO N. 01490/16-TCE-RO)**

"(...) Para, além disso, reforço o entendimento de que a tese dos Defendentes não merece prosperar, por considerar que a municipalidade tem sim, gerência sobre o resultado das metas estabelecidas; se não minorando a gravidade da queda de arrecadação, mas contingenciando as despesas, na forma prevista no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, com o fim de alcançar as metas fixadas. (...)" **(PROCESSO N. 02944/16-TCE-RO)**

"(...) que adote medidas para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia; (...)" **(PROCESSO N. 01492/16-TCE-RO)**

"(...) Por tal razão, o Corpo Instrutivo considerou que a municipalidade descumpriu com as disposições encartadas no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante ao inexpressivo desempenho na cobrança da dívida ativa. (...)" **(PROCESSO N. 01474/16-TCE-RO**; **PROCESSO N. 01491/16-TCE-RO)**

"(...) à Administração para que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas de Ministério Público do Estado de Rondônia. (...)" **(PROCESSO N. 01525/16-TCE-RO)**

"(...) elabore o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como, por exemplo,

número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. (...)" **(PROCESSO N. 01412/16-TCE-RO**; **PROCESSO N. 1560/16-TCE-RO)**

"(...) Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Ji-Paraná que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50. (...)" **(PROCESSO N. 00262/15-TCE-RO)**

"(...) Quanto à necessidade de haver a fiscalização e adoção das medidas administrativas necessárias pelos gestores municipais, no que concerne à efetiva arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registros públicos prestados, compreende-se como um dever legal, o qual, acaso violado, impõe-se a responsabilização de quem der causa por parte desta Corte de Contas, visando coibir impropriedades na gestão fiscal, segundo as disposições principalmente do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). (...)" **(PROCESSO N. 00279/15 - TCE-RO)**.

"(...) Dessa forma, considerando que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração a adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, tenho por acolher a manifestação técnica e ministerial no sentido de manter as inconformidades em tela. (...)" **(PROCESSO N. 02023/17-TCE-RO)**

"(...) Diante da **revelia** dos responsáveis, na derradeira análise aos autos (Documento ID 401852), o Corpo Técnico concluiu pela persistência da irregularidade frente à omissão dos gestores municipais de Costa Marques/RO em não promover a regular arrecadação dos valores do ISSQN, indicando ofensa grave ao art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (...)" **(PROCESSO N. 00279/15-TCE-RO)**

"(...) Neste cenário, é cabível a cominação da multa disposta no art. 55, II, da lei Complementar nº 154/96, diante das condutas omissas e

ineficientes dos mencionados gestores que ensejaram deficiências na gestão fiscal do município de Costa Marques/RO, com violação aos termos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF, artigos 1º, § 1º; 2º, IV) e ao princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com o destaque para a redação do art. 11, *caput*, da LRF o qual dispõe: "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão **e efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação." (grifo nosso). (...)" **(PROCESSO N. 00279/15-TCE-RO)**

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

"(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (...)". **(PROCESSO N. 02026/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 1588/17-TCE-RO)** ; **(PROCESSO N. 1796/17-TCE-RO)**

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

"(...) Infringência aos artigos 37, XXII e 132 da CF/88 c/c artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária que representam risco à arrecadação municipal. (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

"(...) *à Administração que ao elaborar o Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos o faça especificando: (I) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; (II) a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa; (III) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, em conformidade com o art. 13 da Lei Complementar Federal 101/2000 e inciso II do art.20 da Instrução Normativa 344-2012-TCER; e IV) evidencie com dados comparativos (com termos comparativos) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal 955/2014;* (...)" **(PROCESSO N. 01467/16-TCE-RO)**

"(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (...)". **(PROCESSO N. 02026/17-TCE-RO**; **(PROCESSO N. 1796/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 1789/17-TCE-RO)**

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

"(...) não conformidade ao art. 14 da Lei Complementar 101/00, por não demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício da concessão do benefício e nos dois subsequentes, ou a apresentação das medidas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14 da LRF, dos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal por meio da Lei Municipal n. 557/2011, conforme relato no item "V", subitem "6", do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811; (...)" **(PROCESSO N. 03147/11-TCE-RO)**.

"(...) Infringência às disposições do art. 50, da LC n. 101, de 2000, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP 03-Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em razão de subavaliação das provisões matemáticas e previdenciárias no montante de R$ 60.056.646,30 (sessenta milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos); (...)" **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**.

"(...) Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da LC n. 101, de 2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação

de suporte dos lançamentos; (...)” **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO).**

“(...) Infringência às disposições insertas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, ao promover o cancelamento, no curso do exercício 2012, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção) e deixar de apresentar as estimativas do impacto orçamentário-financeiro. (...)” **(PROCESSO N. 01429/13-TCE-RO)**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

“(...) Pois bem, diante da Análise Técnica e do Parecer Ministerial fica cristalina a não observância aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e a ausência de previsão orçamentária das receitas e fixação das despesas públicas, previsto no art. 165, §5º, I da CF/88, além do descumprimento dos

arts. 15, 16 e 17 da Lei Federal n° 101/2000 e Súmula 214 do TCU, decorrente da não previsão orçamentária das receitas e despesas do Concurso Público n° 126/SEMAD/2003, por não determinar que as receitas auferidas com a taxa de inscrição fossem recolhidas aos cofres do tesouro municipal. (...)" **(PROCESSO N. 03406/14-TCE-RO)**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

"(...) infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/20112 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme relatado no item "7.2.3.3", fls. 1086/1086-v e item "8", subitem "8.2.14", fls. 1095; (...)". (**PROCESSO N. 01092/13-TCE-RO**).

"(...) Pois bem, diante da Análise Técnica e do Parecer Ministerial fica cristalina a não observância aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e a ausência de previsão orçamentária das receitas e fixação das despesas públicas, previsto no art. 165, §5º, I da CF/88, além do descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Federal n° 101/2000 e Súmula 214 do TCU, decorrente da não previsão orçamentária das receitas e despesas do Concurso Público n° 126/SEMAD/2003, por não determinar que as receitas auferidas com a taxa de inscrição fossem recolhidas aos cofres do tesouro municipal. (...)" **(PROCESSO N. 03406/14-TCE-RO)**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

"(...) infringência ao artigo 16, incisos I e II e §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício de 2007 e declaração do Ordenador de despesa manifestando-se quanto a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...)". (**PROCESSO N. 01756/07-TCE-RO**).

"(...) descumprimento dos artigos 17, §1º, e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o §1º, incisos I e II, do artigo 169 da Constituição Federal, por promover concurso público e contratar servidores sem realizar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 e nos dois subsequentes e ainda, pela ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa gerado possua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...)" **(PROCESSO N. 04478/12-TCE-RO)**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

> "(...) Descumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, tendo em vista que, durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu quadro de pessoal efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada, na forma do art. 17 da LRF, no sem a comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e da ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO; (...)". **(PROCESSO N. 01982/15-TCE-RO)**.
>
> "(...) infringência ao artigo 16, incisos I e II e §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007 e declaração do Ordenador de despesa manifestando-se quanto a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...)". **(PROCESSO N. 01756/07-TCE-RO)**.
>
> "(...) descumprimento dos artigos 17, §1º, e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o §1º, incisos I e II, do artigo 169 da Constituição Federal, por promover concurso público e contratar servidores sem realizar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 e nos dois subsequentes e ainda, pela ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa gerado possua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...)" **(PROCESSO N. 04478/12-TCE-RO)**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

> "(...) Na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei das Licitações, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas em seu art. 16. (...)" **(PROCESSO N. 00001/16-TCE-RO)**

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

> "(...) Dito isso, a alegação de que o acréscimo na folha de pagamento de 3,12% em relação ao 1º semestre de 2012, decorrente de reestruturação de PCCS colaborou com o incremento das despesas com pessoal e, portanto, deve ser sopesado, não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados documentos que dessem suporte as assertivas, tais como os atos administrativos que aumentaram despesas com pessoal precedidos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro comprovando que o seu provimento acarretará no total de despesa com pessoal, conforme dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000. (...)". **(PROCESSO N. 02153/16-TCE-RO)**.

> "(...) infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/20112 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme relatado no item "7.2.3.3", fls. 1086/1086-v e item "8", subitem "8.2.14", fls. 1095; (...)". **(PROCESSO N. 01092/13-TCE-RO)**.

> "(...) Pois bem, diante da Análise Técnica e do Parecer Ministerial fica cristalina a não observância aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e a ausência de previsão orçamentária das receitas e fixação das despesas públicas, previsto no art. 165, §5º, I da CF/88, além do descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Federal n° 101/2000 e Súmula 214 do TCU, decorrente da não previsão orçamentária das receitas e despesas do Concurso Público n° 126/SEMAD/2003, por não determinar que as receitas auferidas com a taxa de inscrição fossem recolhidas aos cofres do tesouro municipal. (...)" **(PROCESSO N. 03406/14-TCE-RO)**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

> "(...) descumprimento dos artigos 17, §1º, e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o §1º, incisos I e II, do artigo 169 da Constituição Federal, por promover concurso público e contratar servidores sem realizar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 e nos dois subsequentes e ainda, pela ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa gerado possua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...)" **(PROCESSO N. 04478/12-TCE-RO)**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e

os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

> "(...) A par desses preceptivos constitucionais, o montante dos subsídios dos vereadores se submete, também, ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo (incluídos os Vereadores), nos termos da alínea "a", inciso III, do artigo 20, combinado com o artigo 18 e com o inciso IV do artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). (...)". **(PROCESSO N. 01373/17-TCE-RO)**.

> "(...) Infringência às disposições insertas no art. 18, *caput e* § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela diferença no item "Despesa Total com Pessoal", no valor de R$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a sua fidedignidade. (...)" **(PROCESSO N. 02358/10-TCE-RO)**

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

> "(...) Infringência às disposições insertas no art. 18, *caput e* § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela diferença no item "Despesa Total com Pessoal", no valor de R$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor apurado pela comissão de auditoria, durante os levantamentos *in loco*, a partir das informações contábeis registradas naquela Casa Legislativa, e o valor informado constante do Relatório de Gestão Fiscal, comprometendo, assim, a sua fidedignidade. (...)" **(PROCESSO N. 02358/10-TCE-RO)**

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

> "(...) Todas essas despesas estão inseridas no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos Municípios, esse valor não poderá exceder 60% de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do art. 2°, inciso IV, alínea c da Lei Complementar n. 101/00, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9° do art. 201 da Constituição. (...)". (**PROCESSO N. 03641/09-TCE-RO**).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

> "(...) Quanto ao gasto com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, a jurisdicionada alegou, em sua defesa, a existência de erros na classificação de algumas rubricas, e que os dados constantes no SIGAP estariam incorretos, pois o valor por ela apurado atinge o percentual de apenas 54,94% (cinquenta e quatro vírgula noventa e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida e não 56,40% (cinquenta e seis vírgula quarenta por cento), ultrapassando o limite legal em apenas 1,94% (um vírgula noventa e quatro por cento). Alega também, que o fato ocorreu em virtude do crescimento vegetativo da folha. (...)" **(PROCESSO N. 02803/17-TCE-RO)**

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

> "(...) A par desses preceptivos constitucionais, o montante dos subsídios dos vereadores se submete, também, ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo (incluídos os Vereadores), nos termos da alínea "a", inciso III, do artigo 20, combinado com o artigo 18 e com o inciso IV do artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). (...)". **(PROCESSO N. 04864/16-TCE-RO)**.

> "(...) Despesa Total com Pessoal acima do limite máximo, contrariando ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei

Complementar 101/2000, em razão da Despesas Total com Pessoal do Poder Executivo (R$52.954.592,81) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,03% da Receita Corrente Líquida (R$96.226.348,22); (...)" **(PROCESSO N. 02048/17-TCE-RO)**.

"(...) No mais, anote-se que não houve a necessidade de emissão de alerta ao Chefe do Poder Legislativo, pois o índice de despesa com pessoal apurado no final do exercício foi de 3,21% da receita corrente líquida, cumprindo ao disposto no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº. 101/2000. Registre-se, por fim, que o julgamento das contas de gestão, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas. (...)". **(PROCESSO N. 01118/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência às disposições insertas no art. 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela despesa com pessoal acima do limite permitido, atenuado pelo fato de em 31.12.2016 ainda não ter iniciado o prazo para sua redução, nos termos da LRF; (...)" **(PROCESSO N. 02803/17-TCE-RO)**

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...) descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal excedidos do limite legal compreendido no art. 20. III, "b", c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º; (...)". **(PROCESSO N. 00388/15-TCE-RO; PROCESSO N. 02153/16-TCE-RO; PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**.

"(...) O Corpo Técnico, em análise inicial, às fls. ns. 6 a 11, após proceder ao exame dos autos, prospectou com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo, que as informações constantes do banco de dados do referido sistema, que a Municipalidade teria incorrido na prática de infração às normas de administração financeira e orçamentária, em afronta ao disposto no art. 23, *caput*¸ c/c a *alínea "b"*, III, do art. 20, da Lei Complementar n. 101/2000. (...)". **(PROCESSO N. 00749/16-TCE-RO; PROCESSO N. 02201/15-TCE-RO)**.

"(...) não extrapolou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Liquida, estabelecido para as despesas com pessoal, uma vez que ao final do exercício de 2011, o Poder Executivo Municipal, atingiu o percentual de **43,62%** (quarenta e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), em clara harmonia das disposições irradiadas do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000. (...)". **(PROCESSO N. 01124/12-TCE-RO; PROCESSO N. 01143/08-TCE-RO; PROCESSO N. 01139/12-TCE-RO; PROCESSO N. 01200/12-TCE-RO)**.

"(...) CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da

LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 45,80% (quarenta e cinco vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período; (...)". **(PROCESSO N. 01200/12-TCE-RO)**.

"(...) CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, inclusive, no que diz respeito ao atendimento ao limite percentual máximo para despesas com pessoal fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) pelo art. 20, 111, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao fim do exercício em apreço, o percentual de 51,76% (cinquenta e um vírgula setenta e seis por cento)" (...). **(PROCESSO N. 01380/15-TCE-RO)**.

"(...) infringência à alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/00, por ultrapassar em 11,69% o limite legal das despesas com pessoal; (...)". **(PROCESSO N. 03627/13-TCE-RO)**.

"(...) Acerca desse item, verificou-se que o Município respeitou o limite **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, fixado para despesas com pessoal, nos termos do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2011 o percentual de **45,62%** (quarenta e cinco, vírgula sessenta e dois por cento). (...)". **(PROCESSO N. 01139/12-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 01404/16-TCE-RO)**

"(...) Vislumbra-se do quadro acima, considerando os ajustes decorrentes das verbas indenizatória (1/3 de férias), do IRRF incidentes sobre as folhas de pagamento, dos valores correspondentes aos auxílios pagos e do pagamento de pessoal com recursos federais, o valor da despesa com Pessoal no exercício de 2012 no montante de R$15.307.898,61 (quinze milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) correspondeu a 55,44% da Receita Corrente Líquida (R$27.612.603,01), constituindo infringência ao disposto na alínea 'b" do inciso III do art. 20 da Lei complementar nº 101/2000. (...)". **(PROCESSO N. 02153/16-TCE-RO)**.

"(...) Infringência às disposições do art. 20, III, "b" e art. 23, da LC n. 101, de 2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, estar extrapolado em relação ao percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo encerrado o exercício financeiro com o percentual de **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento), bem como por não ter reconduzido ao limite legal no prazo definido pelo art. 23, da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no exercício de 2008, e até o final do exercício de 2016, ainda encontrava-se acima do percentual máximo; (...)". **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência ao disposto nos arts. 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2016 permanecer acima do limite máximo e ainda sem observar os prazo de recondução; (...)". **(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO)**.

> "(...) Pois bem. O Poder Executivo Municipal, no 2ºsemestre de 2014, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da LRF, que assim dispõe, *verbis:* (...)" **(PROCESSO N. 04601/15-TCE-RO)**

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

> "(...) A par desses preceptivos constitucionais, o montante dos subsídios dos vereadores se submete, também, ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo (incluídos os Vereadores), nos termos da alínea "a", inciso III, do artigo 20, combinado com o artigo 18 e com o inciso IV do artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). (...)". **(PROCESSO N. 01373/17-TCE-RO)**.

> "(...) Em confronto com a receita corrente líquida do exercício (R$ 154.362.686,41), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 2,97%. Considerando que o limite é de 6%, conforme determina a alínea "a" do inciso III do artigo 20 e artigo 71 da Lei Complementar 101/00, conclui-se que a despesa está regular. (...)". **(PROCESSO N. 01190/14-TCE-RO)**.

> "(...) Conforme indicam os dados acima, a Câmara Municipal sob análise cumpriu o parâmetro legal para gastos com pessoal no exercício de 2009, previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000. (...)" **(PROCESSO N. 1436/10-TCE-RO)**

> "(...) Não houve a necessidade de emissão de alerta ao Chefe do Poder Legislativo, pois o índice de despesa com pessoal apurado no 2º semestre é de 3,87% da receita corrente líquida, cumprindo ao disposto no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar n. 101/2000. (...)" **(PROCESSO N. 1049/16-TCE-RO)**

> "(...) Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal, entretanto, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (54,62%), encontra-se acima do limite máximo (54%), contrariando as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. (...) **(PROCESSO N. 02023/17-TCE-RO)**

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

> "(...) CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, inclusive, no que diz respeito ao atendimento ao limite percentual máximo para despesas com pessoal fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) pelo art. 20, 111, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao fim do exercício em apreço, o percentual de 51,76% (cinquenta e um vírgula setenta e seis por cento); (...)" **(PROCESSO N. 01380/15-TCE-RO)**.

> "(...) CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no art. 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00; (...)". **(PROCESSO N. 01523/17-TCE-RO)**.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

> "(...) pela irregularidade que ensejou a reprovação das contas relativas ao exercício de 2012, qual seja, aumento do gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, em desobediência ao que determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/00 e deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal. (...)". **(PROCESSO N. 02258/15-TCE-RO)**.
>
> "(...) Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, contrariando as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, à luz do entendimento desta Corte; (...)". **(PROCESSO N. 02048/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Infringência ao disposto no Art. 21, Parágrafo Único da Lei Complementar 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo; (...)". **(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Comissão de Análise das Contas Municipais, apontou que as "evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016" eram suficientes para "concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa" refletem a situação patrimonial em 31.12.2016. Contextualizou, também, sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Corumbiara, expondo sobre os gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase sobre o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. (...)". **(PROCESSO N. 01785/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo, tendo o percentual dessa despesa se deslocado de 2,33% da RCL no 1º semestre/2012 para 2,75% da RCL no 2º semestre/2012. (...)" **(PROCESSO N. 4429/15-TCE-RO)**
>
> "(...) O exercício em exame, por ser o último ano da legislatura (2005/2008) do Chefe do Poder Legislativo, deve observar às regras especiais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, relativas ao último ano de mandato dos titulares de Poder ou Órgão, referidos no artigo 21 e 42, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo objetivo é geração de despesas com pessoal, bem como a assunção de compromissos no encerramento do mandato, que devam ser honrados e suportados pelo sucessor. (...)" **(PROCESSO N. 01507/09-TCE-RO)**
>
> "(...) Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: (a) as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; e (b) o limite legal de

comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. (...)" **(PROCESSO N. 01591/17-TCE-RO)**

"(...) A gestão fiscal foi apreciada, por meio da decisão n. 302/2013 - 1ª Câmara e antes de abrir o contraditório e a ampla defesa, foi considerada não consentânea com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do suposto descumprimento ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/00. Entretanto, mediante a apresentação de justificativas, o responsabilizado demonstrou que o aumento do gasto com pessoal ao final do seu mandato, decorreu do *"crescimento vegetativo da folha, derivado de legislação anterior aos 180 dias"*, a teor do Parecer Prévio n. 01/2015, de 9 de abril de 2015. (...)" **(PROCESSO N. 01803/13-TCE-RO)**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

"(...) No caso, a majoração da remuneração de um cargo (no caso, o de Secretário Adjunto) resulta em aumento implícito e automático do padrão remuneratório de um grupo de cargos, despojando a Administração, o legislador e a sociedade da necessária visibilidade e transparência para avaliação dos impactos orçamentários, financeiros e fiscais do custeio de pessoal no serviço público, tal como exigido pela Constituição Federal (artigo 169, §1º, I) e pela Lei Complementar federal n. 101/2000 (artigos 17, §§1º e 2º, e 21). (...)". **(PROCESSO N. 03883/12-TCE-RO)**.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

"(...) pela irregularidade que ensejou a reprovação das contas relativas ao exercício de 2012, qual seja, aumento do gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, em desobediência ao que determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/00 e deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal (...)". **(PROCESSO N. 02258/15-TCE-RO)**.

"(...) É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. (...)". **(PROCESSO N. 03410/16-TCE-RO)**.

"(...) quanto ao mérito da questão destaca-se aspectos relevantes a serem considerados, como a vedação contida no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe: "Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal

expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.", ou seja, a partir de 5 de julho do ano final do respectivo mandato, é defeso o incremento no gasto com servidores, ressalvados, a revisão geral anual, derivada de lei e o crescimento vegetativo da folha de pagamento (este decorrente da materialização de direitos legalmente assegurados aos servidores por força de norma constitucional ou legal anterior) (...)". (**PROCESSO N. 00714/15-TCE-RO**).

"(...) Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, contrariando as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, à luz do entendimento desta Corte; (...)" (**PROCESSO N. 02048/17-TCE-RO; PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO; PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO; PROCESSO N. 00970/14-TCE-RO; PROCESSO N. 01473/17-TCE-RO**).

"(...) CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), 25,51% (vinte e cinco vírgula cinquenta e um por cento), na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), 69,68% (sessenta e nove vírgula sessenta e oito por cento), na saúde, 24,61% (vinte e quatro, vírgula sessenta e um por cento), e não tenha incorrido em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000; (...)". (**PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO, PROCESSO N. 01784/17-TCE-RO; PROCESSO N. 01523/17-TCE-RO, PROCESSO N. 01474/17-TCE-RO**).

"(...) Em trabalho consolidado (ID 516725), a Comissão de Análise das Contas Municipais, apontou que as " evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016" eram suficientes para " concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa" refletem a situação patrimonial em 31.12.2016. Contextualizou, também, sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Corumbiara, expondo sobre os gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase sobre o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. (...)" (**PROCESSO N. 01785/17-TCE-RO**).

"(...) Inobservância às determinações contidas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e ao art. 21, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, haja vista que durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, enquanto os responsáveis retrorreferidos estavam cientes de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em 51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa com pessoal; (...)". (**PROCESSO N. 01982/15-TCE-RO; PROCESSO N. 01092/13-TCE-RO; PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO**).

"(...) No caso, a majoração da remuneração de um cargo (no caso, o de Secretário Adjunto) resulta em aumento implícito e automático do padrão remuneratório de um grupo de cargos, despojando a Administração, o legislador e a sociedade da necessária visibilidade e transparência para avaliação dos impactos orçamentários, financeiros e fiscais do custeio de pessoal no serviço público, tal como exigido pela Constituição Federal (artigo 169, §1º, I) e pela Lei Complementar federal n. 101/2000 (artigos 17, §§1º e 2º, e 21). (...)". **(PROCESSO N. 03883/12-TCE-RO)**.

"(...) Pois bem, quanto ao mérito da questão destaca-se aspectos relevantes a serem considerados, como a vedação contida no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe: "Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.", ou seja, a partir de 5 de julho do ano final do respectivo mandato, é defeso o incremento no gasto com servidores, ressalvados, a revisão geral anual, derivada de lei e o crescimento vegetativo da folha de pagamento (este decorrente da materialização de direitos legalmente assegurados aos servidores por força de norma constitucional ou legal anterior) (...)". **(PROCESSO N. 00714/15-TCE-RO)**.

"(...) Em análise, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 161/169- v), identificou aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato, em infringência ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, razão pela qual sugeriu que fosse realizada, incontinenti, a oitiva do responsável. (...)". **(PROCESSO N. 01805/13-TCE-RO)**.

"(...) De outro norte, confrontando a receita corrente líquida do exercício (R$ 22.603.259,34), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 3,06%. Considerando que o limite é de 6%, conforme determina a alínea "a" do inciso III do art. 20 e art. 71 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, conclui-se que a despesa está regular. (...)". **(PROCESSO N. 01197/14-TCE-RO; PROCESSO N. 01408/15-TCE-RO)**.

"(...) A gestão fiscal foi apreciada, por meio da decisão n. 300/2013 - 1ª Câmara e antes de abrir o contraditório e a ampla defesa, foi considerada não consentânea com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do suposto descumprimento ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/00. Entretanto, quando as justificativas foram oportunizadas, o responsabilizado demonstrou que o aumento do gasto com pessoal ao final do seu mandato, decorreu do *"crescimento vegetativo da folha, derivado de legislação anterior aos 180 dias"*, a teor do Parecer Prévio n. 01/2015, de 9 de abril de 2015. (...)". **(PROCESSO N. 01791/13-TCE-RO)**.

"(...) adoção de medidas visando ao cumprimento das regras de final de mandato, mais precisamente o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF. (...)". **(PROCESSO N. 01532/13-TCE-RO)**.

> "(...) Quanto ao cumprimento da regra descrita no art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, a Unidade Instrutiva anotou o desatendimento por parte do Município, haja vista que se constatou aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato em 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento), cuja análise restou afirmativa conforme apontou a Unidade Instrutiva e o Ministério Público de Contas. (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Consoante relata o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, à fl. n. 110, dos autos, verificou-se indícios de que a Câmara Municipal de Seringueiras-RO, infringiu o que estabelece o art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, em razão do aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do gestor. (...)" **(PROCESSO N. 01804/13-TCE-RO)**
>
> "(...) Conforme a tabela supra, observa-se que o Município atendeu as disposições do artigo 21, Parágrafo Único da LRF, à luz do entendimento desta Corte (conforme decisão exarada no processo 1554/13-TCER), segundo o qual aplica-se a metodologia de apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do chefe de Poder com a realização do confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre. (...)" **(PROCESSO N. 02023/17-TCE-RO)**
>
> "(...) Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência desta Relatoria com o Corpo Instrutivo, quanto a infringência às disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, por não restar comprovado nos autos que o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de final de mandato, tenha decorrido de ato praticado pela Administradora. (...)" **(PROCESSO N. 02803/17-TCE-RO)**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

> "(...) Violação das exigências estabelecidas no art. 23, § 5º, da Lei Municipal n. 634, de 2008, c/c o art. 22, Inciso V, da lei Complementar n. 101, de 2000, por efetuar pagamentos a título de "Horas Extras-50%", no montante histórico de R$ 197.985,75 (cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a devida caracterização das situações que ensejaram ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade; salientando que tais pagamentos, por sua vez, ocorreram durante todo o exercício de 2012, o que caracteriza forma irregular de complementação salarial; (...)". (**PROCESSO N. 01982/15-TCE-RO**).
>
> "(...) infringência aos arts. 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e art. 66 da Lei Municipal 1337/2009 c/c o inciso V do art. 22 da Lei Complementar 101/00, por efetuar pagamentos a título de "horas-extras - 50%", no montante de R$ 664.085,37 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial, conforme relatado no item "7.2.3.2", fls. 1085-v/1086 e item "8", subitem "8.2.13", fls. 1095; (...)". (**PROCESSO N. 01092/13-TCE-RO**).
>
> "(...) Compulsando os presentes autos, verifica-se que, analisada a defesa do Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, de fato, imperiosa sua responsabilização pela contratação de horas extras no segundo semestre do exercício de 2014, quando a conduta lhe era vedada por força do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar n. 101/2000. (...)". (**PROCESSO N. 00267/16-TCE-RO**).
>
> "(...) MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses) correspondendo a sanção no valor de R$ 41.472,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal; (...)". (**PROCESSO N. 00749/16-TCE-RO; PROCESSO N. 00388/15-TCE-RO**).
>
> "(...) Infringência às disposições do art. 20, III, "b" e art. 23, da LC n. 101, de 2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, estar extrapolado em relação ao percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo encerrado o exercício financeiro com o percentual de **60,77%**

(sessenta, vírgula setenta e sete por cento), bem como por não ter reconduzido ao limite legal no prazo definido pelo art. 23, da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no exercício de 2008, e até o final do exercício de 2016, ainda encontrava-se acima do percentual máximo; (...)". (**PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO**).

"(...) Infringência ao disposto nos arts. 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2016 permanecer acima do limite máximo e ainda sem observar os prazo de recondução; (...)". (**PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO**).

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

"(...) Assim, fácil constatar que as regras aplicadas *in casu*, entende-se que é concedido ao responsável o prazo de **02 (dois) quadrimestres** para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo ser concedido o prazo de 02 (dois) quadrimestres, sendo no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º Quadrimestre, por inteligência do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e, ainda, deverá ser considerado o crescimento negativo do PIB ocorrido no exercício de 2016, nos termos do art. 66 da norma referenciada, tem-se o prazo em dobro para fins de aferição. (...)" **(PROCESSO N. 02023/17-TCE-RO)**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

"(...) NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, notadamente, em razão de que o

montante de suas Despesas Totais com Pessoal ter encerrado o exercício financeiro de 2016 acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, uma vez que alcançou o percentual de 60,77% (sessenta vírgula setenta e sete por cento), contrariando o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, bem como por não ter reconduzido, na forma do art. 23, da mesma norma legal, o montante dos gastos com pessoal, que está extrapolado desde o exercício de 2008, ao limite máximo da Lei; (...)". (**PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO**).

"(...) Convém ressaltar, que os termos do §4º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, define que a partir do fim do primeiro quadrimestre o município se encontrava proibido de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (...)" **(PROCESSO N. 02023/17-TCE-RO)**

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a

título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

> "(...) O balanço orçamentário demonstra uma situação de desequilíbrio entre a execução da receita e da despesa orçamentárias, em decorrência da execução de despesa com recursos vinculados à transferência voluntária, que nos termos do artigo 25 da LC 101/00, é caracterizada no momento da assinatura do respectivo instrumento e não se confunde com as liberações financeiras de recursos que deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse. (...)". **(PROCESSO N. 01731/12-TCE-RO)**.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei

específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

> "(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento e pagamento dos parcelamentos previdenciários; e (...)" **(PROCESSO N. 01789-TCE-RO)**

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contra garantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União

só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

"(...) **Descumprimento do art. 42, *caput*, e Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000**, pela assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, no montante de **R$**

1.159.858,61 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sem lastro financeiro suficiente e sem ter adotado a medida prescrita no Parágrafo único, do artigo em tela, por não ter elaborado a previsão do fluxo financeiro até o final do exercício, confrontando-o com os compromissos já assumidos e a assumir; (...)" **(PROCESSO N. 01925/13-TCE-RO)**

"(...)Consoante jurisprudência desta Corte, tanto a insuficiência financeira, quanto o descumprimento do art. 42, da LRF, é causa de parecer contrário à aprovação das contas. (...)" **(PROCESSO N. 02461/17-TCE-RO)**

"(...) O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1°, §1°, e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. Essa avaliação ganha ainda mais relevância no último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação. (...)" **(PROCESSO N. 02023/17-TCE-RO)**

"(...) Os demonstrativos técnicos (fls. 2.288/2.290, ID 532414), inferem que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00. (...)" **(PROCESSO N. 02803/17-TCE-RO)**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

"(...) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira (por fonte) para cobertura de obrigações, no valor de R$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos); (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

"(...) Segundo o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (...)". **(PROCESSO N. 01473/17-TCE-RO)**.

"(...) Quanto à vedação ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a

serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições do art. 42 da LC 101/2000. (...)" **(PROCESSO N. 01887/17-TCE-RO)**.

"(...) NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, tendo se aferido, entre outros pontos, o desrespeito ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, com despesas com pessoal, uma vez que se manteve em 65,42% (sessenta e cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), e que, também, não cumpriu com as regras de fim de mandato pois houve assunção de despesas sem lastro financeiro nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, infringindo o art. 42, da LC n. 101, de 2000; (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

"(...) Quanto à vedação ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 42 da LC 101/2000. (...)" **(PROCESSO N. 01586/17-TCE-RO)**.

"(...) Da análise empreendida pela Unidade Instrutiva, acerca do cumprimento das obrigações inerentes ao final de mandato dos gestores, pontualmente ao que dispõe o art. 42, da LC n. 101, de 2000, restou constatado que o Poder Legislativo do Município de Parecis-RO, embora não possua disponibilidade financeira ao final do exercício de 2008, também não lhe pesa o ônus de obrigações a serem pagas, o que conduz à conclusão que aquele Parlamento cumpriu com os preceitos do art. 42, da LC n. 101, de 2000. (...)". **(PROCESSO N. 01493/09-TCE-RO)**.

"(...) CONSIDERANDO que a verificação do cumprimento do art. 42, da LC n. 101, de 2000, quanto a assunção de despesas sem a correspondente suficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, tenha restado prejudicada; (...)". **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**.

"(...) Embora o Corpo Instrutivo ao analisar a irregularidade acerca da insuficiência financeira para cobertura de obrigações, ainda que tenha anotado infringência ao art. 42, da LC n. 101, de 2000, por considerar que parte das despesas que contribuíram para a insuficiência de recursos financeiros, teriam sido executadas nos últimos dois quadrimestres de 2016, período vedado em razão de que o exercício em apreço é de final de mandato, tal acusação, por inconsistência na instrução dos autos, não pôde ser confirmada. (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

"(...) Com relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, em uma análise perfunctória aos elementos probantes carreados aos autos, em especial a "Relação de Empenhos por Fonte de Recursos", verifica-se que o mesmo é destituído de informações necessárias que possa caracterizar a irregularidade suscitada, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração. (...)". **(PROCESSO N. 01522/17-TCE-RO)**.

"(...) O exercício em exame, por ser o último ano da legislatura (2005/2008) do Chefe do Poder Legislativo, deve observar às regras especiais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, relativas ao último ano de mandato dos titulares de Poder ou Órgão, referidos no artigo 21 e 42, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo objetivo é geração de despesas com pessoal, bem como a assunção de compromissos no encerramento do mandato, que devam ser honrados e suportados pelo sucessor. (...)" **(PROCESSO N. 01507/09-TCE-RO)**

"(...) **Descumprimento do art. 42, *caput*, e Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000**, pela assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, no montante de **R$ 1.159.858,61** (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sem lastro financeiro suficiente e sem ter adotado a medida prescrita no Parágrafo único, do artigo em tela, por não ter elaborado a previsão do fluxo financeiro até o final do exercício, confrontando-o com os compromissos já assumidos e a assumir; (...)" **(PROCESSO N. 01925/13-TCE-RO)**

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

"(...) Restou esclarecido, também, o apontamento que indicava que o Município examinado havia aberto créditos adicionais fundado em superávit financeiro de exercício anterior não existente, fato que teria infringido às disposições do art. 43, da LC n. 101, de 2000; os Defendentes conseguiram comprovar que no exercício de 2014 existiam valores de convênios não repassados e já empenhados que não foram considerados na apuração do montante do superávit financeiro que ora, devidamente ajustado, foi mais que suficiente para suportar a abertura de créditos adicionais fundado nessa fonte de recursos. (...)" **(PROCESSO N. 01490/16-TCE-RO)**

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

> "(...) O artigo 44 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, visando à proteção do patrimônio público, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social. (...)". **(PROCESSO N. 00079/16-TCE-RO)**.

> "(...) O artigo 44 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, visando à proteção do patrimônio público, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social. (...)" **(PROCESSO N. 01559/16-TCE-RO)**

> "(...) O artigo 44 da Lei complementar Federal n. 101/2000, visando à proteção do patrimônio público, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social. (...)" **(PROCESSO N. 01427/16-TCE-RO)**

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações

necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

> "(...) Infringência aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, arts. 4º, 5º, 13 e 48, da LC n. 101, de 2000, ao art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, pelo não-atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município (Leis Municipais n.

1.692, de 2013 (PPA), n. 1.810, de 2015 (LDO) e n. 1.865, de 2015 (LOA); . **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 4º, 5º, 13 e 48, da LC n. 101, de 2000, ao art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, pelo não-atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município (Leis Municipais n. 519, de 2013 (PPA), n. 565, de 2015 (LDO) e n. 578, de 2015 (LOA), (...)". **(PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA; (...)". **(PROCESSO N. 01207/17-TCE-RO)**.

"(...) Infringência ao art. 48, "caput", da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. (...)" **(PROCESSO N. 02926/13-TCE-RO)**

"(...) Infringência ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação de relatório detalhado, contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada. (...)" **(PROCESSO N. 01223/10-TCE-RO)**

"(...) I – Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Monte Negro, haja vista a não conformidade, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, em razão da infringência ao art. 2°, *caput* e § 2°, II da IN n. 26/TCERO/ 2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LCF n. 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações relativas às receitas no Portal da Transparência. (...)" **(PROCESSO N. 02821/13-TCE-RO)**

"(...) Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar no Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas e respectivos pareceres prévios. (...)" **(PROCESSO N. 02858/13-TCE-RO; PROCESSO N. 02873/13-TCE-RO)**

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

> "(...) Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da Lei nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar editais de convocações e atas de audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (...)". **(PROCESSO N. 01463/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 01460/17-TCE-RO)**

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

> "(...) Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; (...)". (**PROCESSO N. 01265/17-TCE-RO**).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

> "(...) Impende consignar, ainda, que consoante inteligência da Lei nº 4.320/64 e do inciso III do artigo 50 da LC nº 101/00, a escrituração das demonstrações contábeis deve ser procedida por cada Unidade Gestora, as quais consolidadas representam as Contas do Ente. (...)". **(PROCESSO N. 01731/12-TCE-RO)**.
>
> "(...) Infringência às disposições do art. 50, da LC n. 101, de 2000, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP 03-Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em razão de subavaliação das provisões matemáticas e previdenciárias no montante de R$ 60.056.646,30 (sessenta milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos); (...)" **(PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Infringência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c MCASP 7º Edição e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela subavaliação das Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R$17.118.179,81 (dezessete milhões, cento e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), no Balanço Geral do Município. (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.
>
> "(...) Infringência às disposições insertas no art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 3 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias; (...)". **(PROCESSO N. 01588/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 1789/17-TCE-RO)**
>
> "(...) descumprimento do disposto no §1º do art. 1º c/c art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, caput, I e II, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela existência de déficit financeiro nas fontes de recursos "Contrapartida de convênios federais", no valor de R$ 1.320,62, "Recursos livres", no valor de R$ 1.578.143,83, "Recursos de ações e serviços de saúde - 15%", no valor de R$ 369.887,35, "Assistência farmacêutica", no valor de R$ 17.304,17, "PACs - Programa Agentes Comunitários de Saúde", no valor de R$ 113.624,60, e "PSF- Programa de Saúde da Família", no valor de R$ 36.430,34, causando desequilíbrio nas contas, comprometendo, inclusive, a gestão do exercício seguinte (item 4.3.1 deste relatório). (...)". **(PROCESSO N. 01176/17-TCE-RO)**.

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

> "(...) Um fundo contábil, mesmo que não possua personalidade, constitui um instrumento criado por lei para a gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos, o que demanda escrituração contábil individualizada, nos termos da legislação (artigo 50, I e III, da Lei Complementar nº. 101/2000). Desse modo, os resultados contábeis consolidados do Município não compensam os resultados individualizados das entidades contábeis (órgãos, fundos e entidades). (...)" **(PROCESSO N. 1878/15-TCE-RO)**

> "(...) Descumprimento do inciso I do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que o Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial se encontra com valor zerado, divergindo do superávit apurado de R$16.990.439,00 (dezesseis milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais). (...)" **(PROCESSO N. 01619/17-TCE-RO)**

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

> "(...) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, em infringência ao inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c MCASP 6ª edição e NBC TSP – 03 – provisões, passivos e ativos contingentes; (...)" **(PROCESSO N. 01797/17-TCE-RO)**

> "(...) Um fundo contábil, mesmo que não possua personalidade, constitui um instrumento criado por lei para a gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos, o que demanda escrituração contábil individualizada, nos termos da legislação (artigo 50, I e III, da Lei Complementar nº. 101/2000). Desse modo, os resultados contábeis consolidados do Município não compensam os resultados individualizados das entidades contábeis (órgãos, fundos e entidades). (...)" **(PROCESSO N. 1878/15-TCE-RO)**

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

> "(...) Descumprimento do art. 52, e art. 55, § 2º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, em virtude da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2011; (...)". **(PROCESSO N. 01139/12-TCE-RO)**.
>
> "(...) obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO e nos artigos 52, § 2º e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhando e publicação tempestivas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; (...)" **(PROCESSO N. 04652/15-TCE-RO)**.
>
> "(...) A título de ilustração dessa tendência do Tribunal de Contas de Rondônia em reconhecer que essa responsabilidade de fato não se

imputa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, note-se o que aduzia a Instrução Normativa n. 34/2012, ao regulamentar e disciplinar sobre a elaboração, guarda, remessa e divulgação dos dados e informações relativas à gestão fiscal instituídas nos arts. 52, 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no âmbito municipal e estadual (...)". **(PROCESSO N. 04638/15-TCE-RO)**.

"(...) Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Rolim de Moura, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO e nos artigos 52, § 2º e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhando e publicação tempestivas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; (...)". **(PROCESSO N. 04652/15-TCE-RO)**.

"(...) A título de ilustração dessa tendência do Tribunal de Contas de Rondônia em reconhecer que essa responsabilidade de fato não se imputa ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, note-se o que aduzia a Instrução Normativa n. 34/2012, ao regulamentar e disciplinar sobre a elaboração, guarda, remessa e divulgação dos dados e informações relativas à gestão fiscal instituídas nos arts. 52, 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no âmbito municipal e estadual (...)". **(PROCESSO N. 04615/15-TCE-RO)**.

"(...) Descumprimento ao Art. 52, *caput* da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item III, subitem B, alínea "4", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), em virtude da publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 1º Bimestre de 2015, no Mural Público. (...)" **(PROCESSO N. 01482/16-TCE-RO)**

"(...) Infringência ao caput, do artigo 52, da Lei Complementar 101/00, por publicar e remeter intempestivamente o Relatório Resumido da execução orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres e do relatório de gestão fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2013; (...)" **(PROCESSO N. 2197/15-TCE-RO)**

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

> "(...) para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO e nos artigos 52, § 2º e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhando e publicação tempestivas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; (...)". **(PROCESSO N. 04652/15-TCE-RO)**.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

> "(...) descumprimento ao art. 53, III, da Lei Complementar 101/2000, c/c art. 1º da Instrução Normativa 18/TCER-2006 e Portaria STN 407/2011, pela não demonstração das metas dos resultados nominal e primário; (...)". **(PROCESSO N. 03649/14-TCE-RO)**.

> "(...) A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida em um montante na ordem de R$ -437.751,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) negativos, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R$ 2.911.623,57 (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 765,13% (setecentos e sessenta e cinco, vírgula treze por cento), acima da meta fixada, Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 429 dos autos. (...)". **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

> "(...) Nesse sentido, muito embora a não-observância das metas fiscais planejadas na LDO não tenha comprometido os demais resultados do exercício, na mesma linha de entendimento da Unidade Instrutiva, vejo que se impõe manter para os Jurisdicionados as falhas consistentes no não-alcance das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal fixadas na Lei Municipal n. 751, de 2015, que

constituem afronta ao art. 4º, § 1º, ao art. 9ª e ao art. 53, III, da LC n. 101, de 2000. (...)" **(PROCESSO N. 02944/16-TCE-RO)**

"(...) Infringência às disposições insertas no arts. 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei complementar federal n. 101/00; pelo não atingimento da meta de resultado nominal; (...)" **(PROCESSO N. 01789-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 02803/17-TCE-RO)**

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

"(...) A título de ilustração dessa tendência do Tribunal de Contas de Rondônia em reconhecer que essa responsabilidade de fato não se imputa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, note-se o que aduzia a Instrução Normativa n. 34/2012, ao regulamentar e disciplinar sobre a elaboração, guarda, remessa e divulgação dos dados e informações relativas à gestão fiscal instituídas nos arts. 52, 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no âmbito municipal e estadual (...)". **(PROCESSO N. 04638/15-TCE-RO)**.

"(...) A título de ilustração dessa tendência do Tribunal de Contas de Rondônia em reconhecer que essa responsabilidade de fato não se imputa ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, note-se o que aduzia

a Instrução Normativa n. 34/2012, ao regulamentar e disciplinar sobre a elaboração, guarda, remessa e divulgação dos dados e informações relativas à gestão fiscal instituídas nos arts. 52, 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no âmbito municipal e estadual (...)". **(PROCESSO N. 04615/15-TCE-RO)**.

"(...) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1° e 2° semestre de 2014, conforme artigo 54 da LRF foi analisado à parte, por meio do proc. nº 0864/2014-TCE-RO, em tramitação nesta Corte de Contas, cuja análise técnica verificou descumprimento por parte Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, em razão da publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1° quadrimestre de 2014, conforme art. 55, § 2°, da LRF. (...)" **(PROCESSO N. 01396/15-TCE-RO)**

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

"(...) A título de ilustração dessa tendência do Tribunal de Contas de Rondônia em reconhecer que essa responsabilidade de fato não se imputa ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, note-se o que aduzia a Instrução Normativa n. 34/2012, ao regulamentar e disciplinar sobre a elaboração, guarda, remessa e divulgação dos dados e informações relativas à gestão fiscal instituídas nos arts. 52, 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no âmbito municipal e estadual (...)". **(PROCESSO N. 04615/15-TCE-RO)**.

"(...) para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO e nos artigos 52, § 2º e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhando e publicação tempestivas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; (...)". **(PROCESSO N. 04652/15-TCE-RO)**.

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

> "(...) Descumprimento do art. 52, e art. 55, § 2º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, em virtude da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2011; (...)". **(PROCESSO N. 01139/12-TCE-RO)**.

> "(...) O Corpo Técnico, depois de analisar os relatórios de gestão fiscal (processo nº 2667/15-TCE-RO), detectou que o Poder Executivo de Cacoal procedeu à entrega e a publicação dos dados referentes aos RREO´s relativos aos 1º e 2º bimestres de 2015 e do RGF do 1° quadrimestre de 2015, fora dos prazos e condições estabelecidos nos arts. 5° c/c o anexo A da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO e art. 55, § 2° da Lei complementar 101/2000 (Relatório Técnico

acostado ao ID nº 235654). (...)". **(PROCESSO N. 04484/15-TCE-RO)**.

"(...) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1° e 2° semestre de 2014, conforme artigo 54 da LRF foi analisado à parte, por meio do proc. nº 0864/2014-TCE-RO, em tramitação nesta Corte de Contas, cuja análise técnica verificou descumprimento por parte Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, em razão da publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1° quadrimestre de 2014, conforme art. 55, § 2°, da LRF. (...)" **(PROCESSO N. 01396/15-TCE-RO)**

"(...) publicação intempestiva no mural público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2014, estando em desacordo com o estabelecido pelo artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; (...)" **(PROCESSO N. 01741/14-TCE-RO)**

"(...) Diante disso, é medida que se impõe ao caso, a deliberação ao gestor atual para que observe as determinações emanadas do art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 9º e Anexo C da Instrução normativa n. 39/2013/TCE-RO, publicando e encaminhando tempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal, de forma a não prejudicar o *mister* constitucional da Corte de Contas. (...)" **(PROCESSO N. 4622/15-TCE-RO)**

"(...) Infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2016; e **(...)"** **(PROCESSO N. 01952/17-TCE-RO)**

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

> "(...) Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000, artigos 37, XII, e 132 da CF/88 c/c artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, em razão da ausência de dados do devedor no livro de dívida ativa (nome completo e endereço) e ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa). (...)" **(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO)**.

> "(...) Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts. 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (...)". **(PROCESSO N. 02026/17-TCE-RO)**; **(PROCESSO N. 01588/17-TCE-RO)**.

> "(...) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, em razão do Município não ter implementado as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/1997; (...)" **(PROCESSO N. 01473/17-TCE-RO)**.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

> "(...) IRREGULARIDADE: pela infringência ao "caput" dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal c/c "caput" do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, vez que, embora o Controle Interno do Município esteja formalmente constituído, este não vem cumprindo com a sua finalidade, que é o auxílio no gerenciamento da organização fornecendo informações para avaliação da economicidade, eficiência e eficácia dos projetos e atividades desenvolvidas pela entidade, bem como acompanhamento da execução dos atos de forma preventiva, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.32, fls. 2837; (...)". (**PROCESSO N. 002252/07-TCE-RO**).
>
> "(...) Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal. (...)". (**PROCESSO N. 01351/15-TCE-RO**).
>
> "(...) No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa nº 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 59 da LC nº 101/2000. Recentemente, esta Corte de Contas publicou a Resolução nº 238/2017, que aprova o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Instrução Normativa nº 58/2017, que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (...)". (**PROCESSO N. 01351/15-TCE-RO**).
>
> "(...) A título de ilustração dessa tendência do Tribunal de Contas de Rondônia em reconhecer que essa responsabilidade de fato não se imputa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, note-se o que aduzia a Instrução Normativa n. 34/2012, ao regulamentar e disciplinar sobre a elaboração, guarda, remessa e divulgação dos dados e informações relativas à gestão fiscal instituídas nos arts. 52, 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no âmbito municipal e estadual (...)". (**PROCESSO N. 04638/15-TCE-RO**).
>
> "(...) Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e

firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas); (...)" **(PROCESSO N. 01526/17-TCE-RO)**

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

"(...) Contudo, o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite de alerta (95% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 36/2015), com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais. (...)". **(PROCESSO N. 00079/16-TCE-RO)**.

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

> "(...) Análise preliminar do Corpo Instrutivo, fls. 120/124, apontou a cedência de 2 (dois) servidores para o TJ/RO, 2 (dois) para o Instituto de Previdência do próprio Ente e 1 (um) para o Sindicato Rural do Município de Nova Mamoré, todos com ônus para os cofres municipais. Após defesa e contraditório, concluiu que as cedências encontram-se em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, finalidade e economicidade (ao Sindicato Rural) e com o artigo 62 da LC 101/2000, visto inexistir convênio, ajuste e/ou autorização na LDO (TJ/RO -Justiça Eleitoral), propondo determinação à Corte de Justiça e imputação de débito ao Servidor cedido ao Sindicato Rural, solidariamente ao Gestor Municipal. (...)". **(PROCESSO N. 00463/12-TCE-RO)**.

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que

trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

> "(...) Mesmo considerando o prazo duplicado para adequação das despesas em função da retração do PIB (totalizando 4 quadrimestres, sendo que 1/3 do excedente deve ser reduzido nos 2 primeiros quadrimestres, conforme artigo 66 da Lei Complementar federal nº. 101/2000), a Unidade Técnica identificou que o Prefeito teria se omitido em reduzir ao menos 1/3 do valor excedente dentro do prazo legal (no caso, até abril de 2016, uma vez que o descumprimento foi identificado no 2º quadrimestre de 2015). Os 2/3 restantes do excedente teriam que ser reconduzidos até o final de dezembro de 2016. (...)" **(PROCESSO N. 02273/16-TCE-RO)**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

> "(...) Dessa forma, por violação ao dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 69 da Lei Complementar n. 101/2000), impositiva a aplicação ao Prefeito da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, conforme já tem sinalizado nossa jurisprudência doméstica. (...)". **(PROCESSO N. 01014/17-TCE-RO)**.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

> "(...) Em confronto com a receita corrente líquida do exercício (R$ 154.362.686,41), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 2,97%. Considerando que o limite é de 6%, conforme determina a alínea "a" do inciso III do artigo 20 e artigo 71 da Lei Complementar 101/00, conclui-se que a despesa está regular. (...)". **(PROCESSO N. 01190/14-TCE-RO)**.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

> "(...)A ausência de informações obrigatórias enseja o registro dos achados da fiscalização no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias nos termos do artigo 73-C da LC nº 101/00, bem como a cominação de multa aos agentes responsáveis. (...)" **(PROCESSO N. 01460/17-TCE-RO; PROCESSO N. 02698/17-TCE-RO; PROCESSO N. 03326/17-TCE-RO)**

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000*